

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 388-A, DE 1999. (APENSOS: PL nº 1.679/1999 e PL nº 3.560/2000)

“Regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas.”

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 388-A/1999, o Ilustre Signatário argumenta em sua justificação que “o peão passa a ser considerado atleta profissional, destacando-se seu direito a vínculo contratual, seguro, assistência médica e previdenciária.”.

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.679/1999, de autoria do Nobre Deputado Roberto Pessoa, que “Considera a vaquejada como prática desportiva formal” e o PL nº 3.560/2000, assinado pelo Ilustre Deputado Raimundo Gomes de Matos, que também “Dispõe sobre a realização de vaquejada como atividade desportiva formal.”

A Comissão de Agricultura e Política Rural rejeitou todos os Projetos tendo em vista que “a matéria foi objeto de ampla discussão nesta Comissão” , resultando na aprovação de outro Projeto (PL nº 4.495/98) que se encontrava em adiantada fase de tramitação.

Aberto nos termos regimentais o prazo para emendas, restou esgotado sem que houvesse proposta de alteração aos termos do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação dos Projetos de Lei ora submetidos à manifestação deste Órgão técnico deu-se antes da edição da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, já contemplando, portanto, as preocupações contidas nesses Projetos.

Com efeito, pretendeu o legislador ordinário buscar proteção, segurança e garantia de condições básicas à prática de provas de rodeio (assim consideradas as montarias em bovinos e eqüinos, vaquejadas e provas de laço), promovidas por entidades públicas ou privadas. Trata-se de norma disciplinadora de cláusulas mínimas de pactuação, constituindo-se, basicamente, em um pré-contrato fundado na prevalência e no resguardo do interesse público, pertinente, aliás, em qualquer atividade sociodesportiva, máxime quando tomada em nível de concentração pública; quando sujeita a condições de saúde, segurança e de respeito ao cidadão e quando envolve possíveis custos e recolhimentos tributários.

A legislação vigente resultou de aprofundados debates, representando grande e importante avanço em nosso ordenamento jurídico. De fato, tendo em vista o elevado número de sinistros no exercício das atividades de rodeio, ficou expressamente estabelecido que:

“É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

“(…)

“A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.” (Art. 2º, §§ 1º e 3º, respectivamente).

Não mais subsiste, portanto, a lacuna sobre a regulamentação desta matéria em nosso ordenamento jurídico, sendo que as Proposições sob exame não trazem efetiva contribuição para seu aprimoramento.

Somos, pois, pela rejeição dos Projetos sob análise – PL nº 388-A, de 1999, PL nº 1.679, de 1999 e PL nº 3.560, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator